



VOTO

PROCESSO: 00058.009289/2018-02

INTERESSADO: GARRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria proposta de autorização para operar serviço aéreo público, realizado pela sociedade empresária **GARRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

2. DA ANÁLISE E EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização.

2.1.1. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

2.1.2. Conforme preconiza o art. 180 do CBAer, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar.

2.1.3. De acordo com o Artigo 13 da Resolução 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

2.1.4. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos. Assim, veja-se:

2.2. Aspectos Jurídicos

2.2.1. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia dos atos constitutivos, Pag. 17-28 SEI 1623568, bem como pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, Pag.12 SEI 1623568.

2.3. Aspectos Operacionais

2.3.1. O pedido inicial foi protocolizado nesta Agência no dia **16/03/2018** (SEI 1623568).

2.3.2. A análise dos aspectos de competência da GTOS/GEAM/SAS, foi concluída em 12/07/2018 conforme Parecer 431(SEI)/2018/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2006767).

2.3.3. O parecer da GOAG/SPO (SEI 1728473) foi recepcionado na GTOS/GEAM/SAS em 17/04/2018.

2.3.4. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS concorda e encaminha a este órgão colegiado para deliberação com sugestão de autorização. e informa que a empresa possui o COA N° 2011-07-6ICU-02-01, emitido em 10/07/2018.

2.4. Aspectos Fiscais e Previdenciários

2.4.1. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada pelas certidões relacionadas no quadro abaixo:

Informações Acerca da Regularidade Fiscal e Previdenciária da Solicitante

Documento	Situação	Validade	Doc.
Certidão positiva com efeito de negativa de débito relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união.	A	15/08/2018	Pag. 11 1623568
FGTS	A	05/08/2018	2006766
Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	A	N/A	2006762

3. DO VOTO

3.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3.2. Como asseverado anteriormente, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado sob os pontos de vista jurídico, econômico e operacional.

3.3. A GTOS/GEAM/SAS recomenda, por meio do Parecer 431(SEI)/2018/GTOS/GEAM/SAS – SEI 2006767, a autorização operacional à **GARRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, para exploração de serviço aéreo público.

3.4. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos SAS concorda e encaminha a este órgão colegiado para deliberação, nos termos do art. 39, I, “c”, do Regimento Interno, com sugestão da autorização ora sob análise.

3.5. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência concedida pelo art. 11, III, da Lei nº 11.182/05, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo público pela sociedade empresária **GARRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**.

3.6. Ademais, tendo por referência a recomendação da Procuradoria Federal junto a ANAC, constante do Parecer nº 90/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1800593) em seus itens 15 a 20, recomendo que a área técnica da SPO efetue estudos para avaliar quanto à necessidade de emenda ao RBAC 137, visando adequar a situação prevista na regra 137.113(d), pois segundo aquele órgão jurídico "Aqui se revela uma aparente contradição da norma. Se o COA pode ser emitido sem a autorização de operação, não se afigura apropriado que a ausência de autorização de operação implique a automática extinção do COA. Nesse sentido, a área técnica deve avaliar se se afigura oportuna a revisão do RBAC 137 nesse ponto."

É como voto

Brasília, 13 de julho de 2018

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 13/07/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2013485** e o código CRC **AF35ADDE**.

SEI nº 2013485